



PARECER PREGÃO ELETRÔNICO - PROCESSO N.º 9/2021-021PMT

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DO RAMO PERTINENTE PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE HOSPEDAGEM NO MUNICÍPIO DE TUCUMÃ, PARA ATENDER A DEMANDA DAS SECRETARIAS E FUNDO MUNICIPAIS DA PREFEITURA DE TUCUMÃ, CONFORME CONDIÇÕES E EXIGÊNCIAS ESTABELECIDAS NESTE EDITAL E SEUS ANEXOS

SINTESE

Trata-se de consulta formal da Comissão de Licitação da Prefeitura Municipal de Tucumã, no sentido de análise da regularidade do sobredito edital. Para tanto, foi encaminhado além do referido documento, todos os demais anexos que compõe o processo, para que a emissão de parecer pudesse contemplar todas as peculiaridades e detalhes que revestem o caso. Este é o breve relatório.

EXAME

Ao analisar o caso vertente, é imperioso tecer prefacialmente, algumas considerações. Sobretudo, por serem estas considerações, os fundamentos de fato e de direito que servem para nortear e definir o posicionamento a ser adotado pela Administração Pública.

Inicialmente, cumpre destacar que compete a essa assessoria, única e exclusivamente, prestar consultoria por meio de parecer meramente opinativo, o qual avalia o caso sob o enfoque exclusivamente jurídico. Ou seja, a matéria de cunho pertinente a conveniência e oportunidade da prática dos atos administrativos, os quais sabidamente estão reservados ao âmbito da discricionariedade do administrador público legalmente competente, não é objeto de valoração nesta oportunidade. De igual sorte, não cabe o exame de questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira, salvo hipóteses teratológicas.

No caso em tela, a análise do presente parecer é restrita aos parâmetros determinados pela Lei nº 8.666/93, pela Lei nº 10.520/02, Decreto 10.024/19 e pelos Decretos 7.892/13 e 8.250/14. No mérito, a contratação poderá ser levada a efeito pela modalidade escolhida, ou seja, o Pregão Eletrônico do tipo menor preço por item, com amparo no Decreto 10.024/19, possibilitando assim, uma maior participação das licitantes interessadas.

Isto posto, vejamos o que dispõe a legislação:

“Art. 1º Este Decreto regulamenta a licitação, na modalidade de pregão, na forma eletrônica, para a aquisição de bens e a contratação de serviços comuns, incluídos os serviços comuns de



engenharia, e dispõe sobre o uso da dispensa eletrônica, no âmbito da administração pública federal.”

(...)

“§ 3º Para a aquisição de bens e a contratação de serviços comuns pelos entes federativos, com a utilização de recursos da União decorrentes de transferências voluntárias, tais como convênios e contratos de repasse, a utilização da modalidade de pregão, na forma eletrônica, ou da dispensa eletrônica será obrigatória, exceto nos casos em que a lei ou a regulamentação específica que dispuser sobre a modalidade de transferência discipline de forma diversa as contratações com os recursos do repasse.”

Nos demais aspectos, examinada a referida minuta do edital e do contrato nos presentes autos, devidamente rubricadas, bem como documentação presente aos autos, entendemos que guardam regularidade com o disposto nas Leis Federais nº 8666/93, pela Lei nº 10.520/02, Decreto 10.024/19 e pelos Decretos 7.892/13 e 8.250/14, visto que presentes as cláusulas essenciais, sem quaisquer condições que possam tipificar preferências ou discriminações.

Observo ainda, que o edital encartado aos autos atende ao que determina o art. 40 da Lei nº 8.666/93 trazendo no seu preâmbulo o número de ordem, a informação de atendimento às necessidades dos fundos municipais, a sua modalidade, o tipo de licitação, bem como a menção de que o procedimento será regido pelas Leis nº 8.666/93 e 10.520/2002, e Decreto 10.024/2019. Além, é claro, do local, dia e horário para recebimento dos documentos e propostas de preço.

Registre-se que constam ainda: o objeto da licitação; os prazos e condições para assinatura da ata do certame; as sanções para o caso de inadimplemento; as condições de participação das empresas e a forma de apresentação das propostas; os critérios de julgamento; o local, horários e formas de contato com o Departamento de Licitação para esclarecimento, protocolo de impugnações e recursos administrativos; condições de pagamento, critério de aceitabilidade das propostas de preço; critérios de reajustes; e, relação dos documentos necessários a habilitação.

O edital também atende ao que determina o § 2º do art. 40 da Lei nº 8.666/93, trazendo em anexo a minuta do contrato, o termo de referência e modelo de todas as declarações que deverão integrar os documentos inerentes a habilitação.



A minuta da Ata de Registro de Preços e a Minuta do Contrato, estão em consonância com a legislação que orienta a matéria, trazendo em seu bojo as cláusulas exigidas pela legislação, nos termos do art. 55 da Lei nº 8.666/93, que assim dispõe:

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

I -o objeto e seus elementos característicos;

II -o regime de execução ou a forma de fornecimento;

III -o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;

IV -os prazos de início de etapas de execução, de conclusão, de entrega, de observação e de recebimento definitivo, conforme o caso;

V -o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;

VI -as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas;

VII -os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas;

VIII -os casos de rescisão;

IX -o reconhecimento dos direitos da Administração, em caso de rescisão administrativa prevista no art. 77 desta Lei;

X -as condições de importação, a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;

XI -a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;

XII -a legislação aplicável à execução do contrato e especialmente aos casos omissos;



XIII -a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.

(...)

§ 2º Nos contratos celebrados pela Administração Pública com pessoas físicas ou jurídicas, inclusive aquelas domiciliadas no estrangeiro, deverá constar necessariamente cláusula que declare competente o foro da sede da Administração para dirimir qualquer questão contratual, salvo o disposto no § 6º do art. 32 desta Lei.

Por fim, em análise, observo que da presente data até a realização do certame há tempo hábil para convocação dos interessados em participar do certame, devendo ser observado o prazo mínimo de 08 (oito) dias úteis exigidos pelo art. 4º, V da Lei nº 10.520/2002.

Portanto, considerando que o caso ora em análise, encontra-se perfeitamente adequado à lei. Bem como, toda a documentação e trâmites necessários foram observados, opinamos pela regularidade do PREGÃO ELTRÔNICO - PROCESSO N.º 9/2021-021PMT, para que sejam produzidos seus efeitos legais. São os termos.

Tucumã-PA, 20 de abril de 2021.

Assessoria Jurídica